AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.828 - SP (2018/0031156-4)

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA E OUTRO(S) - SP123358
AGRAVADO	:	LUZIA DE MORAES OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SALETE DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	SEINOR ICHINOSEKI E OUTRO(S) - SP025105

DECISÃO

Luzia de Moraes Oliveira ajuizou ação contra o Município de Taboão da Serra pleiteando indenização pelo apossamento administrativo de parte de área de seu imóvel, que teria sido utilizada para construção de um reservatório de águas pluviais.

A ação foi julgada procedente, condenando o requerido ao pagamento de R$ 629.612,00 (seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e doze reais), com a incidência de correção e juros moratórios e compensatórios (fls. 388-391).

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou parcialmente a decisão, nos termos assim ementados (fl. 444):

> **APELAÇÃO - Ato praticado na vigência do antigo CPC - Aplicação do artigo 14 do novo CPC** - Ação de Indenização por suposto Apossamento Administrativo - *Sentença de procedência pronunciada em primeiro grau* - **Preliminar de nulidade da r. sentença**, pois a aferição do valor indenizável que deveria servir como base é a de quanto valeria o bem na época do apossamento - **Inocorrência** - Princípio da contemporaneidade - A prova pericial deve espelhar a situação fática encontrada no momento de sua elaboração - Nos precisos termos do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56, o valor da indenização será contemporâneo à avaliação - **Mérito** - Apesar de a área desapropriada estar inteiramente compreendida dentro de uma área de preservação permanente, este Juízo entende que é possível o pagamento referente à indenização pela desapropriação indireta, devendo apenas aplicar-se o fator "lindeiro ao córrego" em toda a área desapropriada, de acordo com os artigos 2° da Lei 4.771/1965 e 4° da Lei 12.651/2012 - **JUROS MORATÓRIOS** - Cálculo a partir do dia 1.° de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito - Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.118.103/SP, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil - Orientação compatível com a Súmula Vinculante n.° 17 - **JUROS COMPENSATÓRIOS**. Termo final. Incidência até a data da expedição do precatório original e, a partir daí, atualização do débito nos moldes do artigo -100, § 12°, da CF, com a redação da EC 62/2009 - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Ajustando-se a verba aos parâmetros do art. 27 do DL 3.365/41, com a fixação do percentual em 5% sobre o valor corrigido da indenização, sem a observância do limite máximo aí previsto, aplicando-se a Súmula n° 131 do STJ - **Sentença de procedência**

parcialmente reformada quanto ao termo inicial e final dos juros moratórios e compensatórios e limites dos honorários advocatícios - **Recurso Parcialmente Provido**.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 465-474).

O Município de Taboão da Serra interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sob o argumento de que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41, relativamente ao fato da necessidade do Poder Público indenizar, mesmo estando em área de preservação permanente a faixa expropriada.

Sustenta, ainda, afronta aos arts. 1º, § 1º, II; 2º; 3º, § 1º, da Lei n. 4.771/65 e 4º da Lei n. 1.2651/2012, pois existindo área de preservação não há falar-se em livre manuseio pelo particular, limitado o direito de propriedade à prévia autorização do Poder Executivo, no que o respectivo "piscinão", obra de utilidade pública e de interesse social, não pode ser expropriado para gerar direito à indenização.

Por fim, caso superada a primeira tese recursal levantada, o recorrente sustenta violado o art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41, pois o valor indenizatório deve ser contemporâneo à avaliação e, no caso, passados mais de 8 anos entre a data da pesquisa pericial e a data do apossamento. Invoca precedentes jurisprudenciais do próprio TJ/SP em apoio à sua tese.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 499-507), o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso (fls. 509-510), ensejando a interposição do presente agravo.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, por supostas omissões do Tribunal de origem, verifica-se a inexistência da mácula apontada, tendo em vista que o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia em comento, no que o recurso de embargos evidencia-se como mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador.

Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

No mesmo diapasão, destacam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535, inc. II, do CPC/1973 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal.

3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súmula n. 283/STF.

4. A simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 960.685/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS PARA RECONHECER A OMISSÃO. QUESTÃO NÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 485, V, DO CPC/73. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGO NÃO INDICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Para configurar omissão, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o tema; b) tenham sido opostos embargos de declaração; c) tenha sido a questão levantada nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e d) seja relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Ausente relevância, à luz do caso concreto, da matéria tida por não apreciada, afasta-se a alegada omissão.

3. A suposta violação ao art. 485, V, do CPC/73, por violação a literal dispositivo de lei, exige seja declinado no recurso especial especificamente qual o artigo de lei que supostamente daria azo à rescisória, sob pena de deficiência na fundamentação, a ensejar a incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.498.690/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 20/3/2017).

No que diz respeito à alegação de violação aos dispositivos que indica, relativamente à existência de área de preservação, o Tribunal *a quo* assim decidiu :

> Nestes termos, muito embora a área desapropriada esteja inteiramente compreendida dentro de uma área de preservação permanente, este Juízo entende que é possível o pagamento referente à indenização pela desapropriação indireta, devendo apenas aplicar-se o fator "lindeiro ao córrego" em toda a área desapropriada, de acordo com os artigos 2° da Lei 4.771/1965 e 4° da Lei 12.651/2012, ou seja, o antigo e o atual Código Florestal respectivamente, que assim foram escritos:
>
> > Art. 2° Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:
> >
> > 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
> >
> > 2) de 50 (cinqüenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) metros de largura;
> >
> > (..) Art. 4° Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
> >
> > I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efémeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
> >
> > a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10' (dez) metros de largura;
> >
> > b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
>
> [...]
>
> Assim sendo, pelo que se depreende dos autos, no trabalho realizado pelo Sr. Jurisperito, verifica-se a fl. 244 que o mesmo já aplicou o denominado "fator lindeiro ao córrego", mas apenas em uma parte da área desapropriada, devendo aplicar-se para toda a área desapropriada, conforme supra fundamentado.

Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da definição da área de preservação permanente para fins indenizatórios vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu a controvérsia como de direito.

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

No sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. GENÉRICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTS. 333, I, E 334, I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973; 524 do CÓDIGO CIVIL DE 1916; 8º E 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4.771/1965; 9º, 80 E 81 DO DECRETO N. 24.643/1934; E 3º DA LEI N. 7.345/1985. NÃO PREQUESTIONADOS. INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR O PLEITO. SÚMULA 7. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DEVIDO A PRÉVIO ACORDO NA ESFERA CRIMINAL. SÚMULA 7. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO NÃO PRESCRITA EM RAZÃO DO DANO CONTINUADO. MÉRITO DE FATO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEVASTAÇÃO ANTERIOR À OCUPAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIDOR. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

[...]

3. O acórdão concluiu, como premissa fática, haver documentos na inicial que comprovam a existência de área de preservação permanente onde o rancho está construído. Perquirir a respeito dos requisitos formais de validade da petição e demais detalhes que compõem o cerne da inépcia da inicial implicaria clara revisão de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

[...]

6. *In casu*, o exame das circunstâncias que resultaram no reconhecimento da ilicitude da conduta perpetrada pelos demandados, ensejadora de responsabilização pela recomposição das áreas de preservação permanente in foco, decorreu da análise do contexto fático-probatório encartado nos autos, fato que denota a impossibilidade de apreciação do tema pelo STJ em virtude do óbice erigido pela Súmula 7 desta Corte Superior.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1081257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTERIOR COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES. APONTADA OFENSA À RESOLUÇÃO CONAMA 302/2002. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO QUE, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E NAS CLÁUSULAS DO CONTRATO, ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 03/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em ação na qual a parte agravante postula a condenação da concessionária agravada ao pagamento de indenização pela desapropriação indireta de parte de seu imóvel relacionada à faixa necessária à criação de área de preservação permanente,

decorrente da formação de reservatório de usina hidrelétrica.

III. O Tribunal de origem, após o exame das provas juntadas aos autos e do contrato celebrado entre as partes, concluiu que (a) os agravantes, em outubro de 1994, "sem quaisquer vícios de consentimento, entabularam com a apelada uma escritura pública de desapropriação amigável"; (b) "a cláusula quarta estabelece que os expropriados (ora apelantes), além de transferirem à expropriante todo domínio que detinham sobre os indigitados bens imóveis, renunciaram a todo e qualquer direito correlato, atual e futuro, sob qualquer título, em decorrência do pactuado na oportunidade, desistindo, expressamente, de eventual direito de retrocessão, prelação ou ação reivindicatória, uma vez que o preço, segundo manifestado no ato, cobria-os inteiramente"; (c) "os apelantes receberam um preço satisfatório pelas áreas e, portanto, resumidamente justo, não havendo à época qualquer obrigação na aquisição de área além daquela desapropriada pela apelada como faixa de proteção ambiental e área de segurança"; e (d) "na verdade não houve diminuição da área útil do Imóvel, ou seja, a restrição quanto ao imóvel não aumentou com a implantação do reservatório. Dessa forma, não houve comprovação de que as limitações ambientais trouxeram efetivo dano à autora, o que leva à conclusão de que não há prejuízo indenizável".

IV. Nesse contexto, na forma em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e das cláusulas do contrato de desapropriação amigável celebrado entre as partes, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. V. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 974.689/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

No tocante ao inconformismo quanto ao valor indenizatório, o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, *verbis:*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR INDENIZATÓRIO. ESTIPULAÇÃO CONFORME A LAUDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMINAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. VIOLAÇÃO NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONTEMPORANEIDADE DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DE OUTRO MARCO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO CC/2002 E DO CTN PARA JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS EM DESAPROPRIAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONDICIONADA À

INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA O PAGAMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ÍNDICE DE 6% A.A. JULGAMENTO DEFINITIVO DA ADI 2.332/DF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 atribui à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na posse. Precedentes.

[...]

6. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1736823/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DIRETA. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS. SÚMULA 7/STJ. LAUDO. CONTEMPORANEIDADE. MOMENTO DA PERÍCIA JUDICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA ADI 2.332.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O laudo oficial deve retratar os valores contemporâneos à realização da perícia.

3. Os critérios da perícia acolhidos pela instância de origem para fixar o valor da indenização tido como justo e correspondente ao de mercado não são passíveis de revisão em recurso especial, de acordo com a Súmula 7/STJ.

4. Não houve alteração da base de cálculo dos juros compensatórios, mas, sim, mera explicitação do dispositivo da sentença à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.332.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1309710/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018)

Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, *in verbis*:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Assim, o díssídio pretoriano invocado também não merece amparo, considerando que o recorrente trouxe decisões do próprio Tribunal prolator da decisão (Súmula n. 13/STJ) e, ademais, firmou-se nesta Corte entendimento no mesmo sentido do acórdão combatido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RI/STJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator